

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 21, DE 2003

Estabelece normas para o acesso à justiça.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – CAM

Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – MG (CAM – Grupiara – MG), que pretende estabelecer normas para ampliar o acesso do cidadão à justiça.

A Sugestão em tela outorga ao Ministério da Justiça a competência para fixar normas para o exercício das funções de juiz leigo e juiz arbitral, inclusive as relativas a critérios de seleção.

Também seria da competência do Ministério da Justiça, com auxílio da Advocacia-Geral da União, estabelecer normas para a implantação do contencioso administrativo, não obrigatório, para os cidadãos interessados, de adoção opcional pelos demais entes federados.

A Sugestão contempla, ainda, dispositivo relativo aos juizados especiais, para determinar que o acesso de microempresas, como autoras, dependerá do pagamento de custas, prova de tentativa de cobrança de dívida e juntada de nota fiscal.

Na justificação, o Autor da Sugestão sustenta que a regulamentação das funções de juiz leigo e arbitral pelo Ministério da Justiça poderá contornar o corporativismo dos bacharéis de direito, na busca de alternativas ao monopólio tradicional.

O contencioso administrativo, nos termos da Sugestão proposta, não visa à criação de jurisdição dupla, como na Europa latina, mas à previsão de mera alternativa voluntária, sem fazer coisa julgada ou afastar o Poder Judiciário.

Propõe, ainda, que o acesso de microempresas aos juizados especiais se faça mediante o pagamento de custas e juntada de nota fiscal, ao fim de evitar privilégios e a sonegação de tributos.

Compete a esta Comissão avaliar a viabilidade de tramitação da Sugestão ora relatada na forma de proposição legislativa, a teor do disposto no art. 254 do Regimento Interno, na redação conferida pela Resolução nº 21, de 2001.

É o relatório.

II- VOTO DA RELATORA

A iniciativa do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – (CAM – Grupiara – MG) vem ao encontro dos trabalhos dessa Casa na reforma do Poder Judiciário, em nível constitucional. A ampliação do acesso à justiça foi um dos temas nucleares dos debates travados, com ênfase para a criação de meios alternativos para a solução de controvérsias. A matéria encontra-se, agora, no Senado Federal, devendo retornar à Câmara dos Deputados para análise de emendas (PEC 96/92, na Câmara e PEC 29/00, no Senado).

Vislumbramos, contudo, obstáculos à transformação da Sugestão sob análise em proposição legislativa de autoria deste Colegiado, pelos motivos a seguir aduzidos.

Preliminarmente, observamos que dispositivos da Sugestão não atendem aos pressupostos constitucionais atinentes às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa.

Os arts. 1º e 2º conferem atribuições ao Ministério da Justiça, o que contraria o disposto no art. 84, VI, a, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de competência normativa do Poder Executivo.

No mérito, analisando a Sugestão à luz do ordenamento jurídico vigente, consideramos que a Sugestão não logra aperfeiçoar a legislação de regência dos temas ventilados.

Com efeito, a legislação pátria já contempla dispositivo segundo o qual “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Os Juízes leigos ficam impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções” (art. 7º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 9.099, de 26.9.95).

Nesse ponto, há que se reconhecer que o legislador tratou de forma prática a questão do juiz leigo, deixando amplos os meios de recrutamento. Qualquer limitação, portanto, viria de encontro aos fins colimados pelo legislador ordinário, que previu apenas dois requisitos para seleção: a formação e a experiência profissionais.

Outrossim, segundo a lei de arbitragem, recentemente considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o árbitro pode ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, não havendo limitação ao direito de escolha, motivo pelo qual alteração no sentido de restringir a nomeação de árbitros não deve ser acolhida (art. 13 da Lei nº 9.307, de 23.9.96).

Quanto ao contencioso administrativo, as Constituições de 1891, 1934, 1937 e 1946 adotaram a jurisdição una, e não comportavam qualquer forma de contencioso administrativo. Com o advento da Constituição de 1967 - e com a redação dada

pelas Emendas Constitucionais 1/69 e 7/77 - voltaram a ser previstos os contenciosos administrativos, a teor do disposto nos arts. 111, 122, 153, 203 e 204. Segundo aquele texto constitucional, poderiam ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes de trabalho. A Lei poderia também permitir que a parte vencida na instância administrativa (arts. 111 e 203) propusesse diretamente ao tribunal competente a revisão da decisão nela proferida.

Hoje, na vigência da Constituição Federal de 1988, inexistente previsão legal específica para o contencioso administrativo, constando somente a menção ao processo administrativo na Lei Maior. O processo administrativo aparece ao lado do processo judicial, para fins de que ambos sejam conduzidos por alguns princípios constitucionais comuns. É o que se infere do inciso LV do art. 5.º: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim, restou preservada a inafastabilidade da prestação jurisdicional, como indicado no inciso XXXV do art. 5.º: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Não obstante o fato de que os processos administrativo e judicial devem desenvolver-se com base em muitos princípios comuns, diferem ambos, especialmente, quanto à eficácia de suas decisões; eis que só faz coisa julgada a decisão proferida por órgão do Poder Judiciário.

Como se vê, portanto, a matéria tem sede constitucional, não cabendo qualquer alteração da legislação ordinária, conforme sugerido pelo CAM – Grupiara. Afinal, em nível infraconstitucional já existem, como bem assevera o Autor, o contencioso administrativo tributário, as juntas e câmaras do INSS, dentre outros contenciosos, voluntários e sem caráter jurisdicional.

Por derradeiro, a alteração na disciplina das microempresas nos juizados especiais também não merece prosperar, eis que tais empresas têm tratamento diferenciado

expressamente conferido por lei. A Lei 9.841/99 foi editada pelo legislador pátrio com o escopo de dar vazão a um tratamento diferenciado às microempresas, possibilitando, inclusive o acesso aos juizados especiais, conforme prevê seu art. 38.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido do não acolhimento da Sugestão nº 21, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora